

PROCESSO - A. I. Nº - 210573.0010/17-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0198-01/18
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.09.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0142-11/20-VD

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO SEM BENEFÍCIO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Autuada conseguiu comprovar que efetuou o pagamento do imposto devido para a Bahia na importação de mercadorias, antes mesmo de ter sido lavrado o lançamento de ofício. Concordância do autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal Nº 198-01/18, que por unanimidade, julgou improcedente o Auto de Infração, lavrado em 30/08/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$180.606,42, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento de uma única infração, abaixo descrita:

Infração 01 – Cód. 56.01.01

Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia, redundando em ICMS a pagar de R\$180.606,42, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96.

Consta ainda no corpo do auto de infração a observação abaixo:

“...Foi realizada a conferência dos valores da importação constante na DI 01713153450, data de registro 07/08/2017, modalidade de despacho NORMAL. Constatamos que o CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO nº 8150000-9, refere-se à NCM 3919.10.10 – Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos; de Polipropileno (vide Tabela TIPI, anexa); não atendendo às demais adições constantes da DI”.

Após impugnação apresentada pelo autuado (fl. 29) e informação fiscal prestada pelo ilustre Auditor (fl. 50), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 4ª JJF que optou pela improcedência do Auto de Infração nos seguintes termos (Fls. 54 e 55):

VOTO

O Auto de Infração cumpre com os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

No mérito, a questão é simples.

A exigência partiu da constatação de que mercadorias tinham sido importadas, cujas NCMs não estavam acobertadas pelo benefício fiscal do “Desenvolve”, após conferência com o Certificado de Habilitação do produto, do qual dispõe a autuada.

Ao tomar conhecimento da cobrança, a autuada ingressou com defesa, arguindo que já tinha providenciado o pagamento do ICMS devido na aquisição de mercadorias oriundas do exterior.

De fato, tais mercadorias não gozavam do incentivo fiscal citado, todas com classificação fiscal distinta daquela alcançada pelo diferimento nas importações, de sorte que cuidou o contribuinte de efetuar o seu recolhimento.

Pelo comprovante bancário (fl. 12), a quitação se deu em 11.8.2017. Já a lavratura do termo de ocorrência fiscal e do Auto de Infração, ocorreram em 30.8.2017, posterior ao adimplemento.

O preposto fazendário reconhece as justificativas oferecidas pelo autuado.

Em vista do exposto, sou pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento de ofício.

A 3^a JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99, em razão da decisão da 3^a Junta de Julgamento por meio do Acórdão nº 0198-01/18 que por unanimidade julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 30/08/2017 que tinha como objeto exigir ICMS no valor histórico de R\$180.606,42, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento de uma única infração, que consistia na falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.

O ilustre autuante baseou-se nos Arts 1º, I, parágrafo único 2º, V, 4º, IX e 32, todos da Lei nº 7014/96, c/c o art. 332, IV do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Inconformado com a autuação, o autuado apresentou impugnação ao referido Auto conforme defesa (fl. 29).

Em sua defesa informa que o débito cobrado no referido Auto de Infração já havia sido pago em data anterior a lavratura da autuação, inclusive anexando a comprovação do Documento de Arrecadação Estadual à fl. 32, comprovante este acatado na informação fiscal prestada pelo Autuante.

Considerando que a quitação ocorreu em 11/08/2017, data anterior à lavratura do Auto que somente ocorreu em 30/08/2017, sem maiores delongas, é totalmente pertinente a improcedência do referido Auto.

Apesar de legítimo o Recurso de Ofício, tendo em vista valor total superior a R\$200.000,00 nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18, não merece prosperar em virtude das razões apresentadas.

Logo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210573.0010/17-0, lavrado contra TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de Junho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS